



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.730460/2011-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.025 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria IPI. Ressarcimento - atualização SELIC.
Recorrente DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2014

CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.
OPOSIÇÃO ESTATAL.

A resistência ilegítima, oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), sendo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009).

O termo inicial para aplicação da SELIC é a data de protocolo do pedido de ressarcimento.

A atualização dos pedidos de ressarcimento de IPI aplica-se também aos processos administrativos iniciados antes da vigência da Lei nº 11.457/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, dar provimento ao recurso para admitir a atualização monetária do direito de crédito desde o protocolo do pedido, vencidos os Conselheiros Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida e Robson José Bayerl. Designado o Conselheiro Augusto Fiel Jorge d'Oliveira para redigir o voto vencedor.

Robson José Bayerl - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Augusto Fiel Jorge d'Oliveira - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros, Fenelon Moscoso de Almeida, Elias Fernandes Eufrásio, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Este processo cuida do **pedido de reconhecimento de crédito resultante da correção ou atualização monetária pela taxa SELIC que, segundo a contribuinte, deveria ter sido** aplicada sobre o valor de R\$ 5.338.397,62, objeto do pedido de ressarcimento (PER) n. 08696.55236.240706.1.1.01-9988, apresentado em 24 de julho de 2006, relativo a ressarcimento a título de **crédito presumido de IPI do ano de 2003** (R\$ 5.329.753,48) somado a **crédito de IPI do 2º trimestre de 2006 (R\$ 8.644,44)**, integralmente reconhecido em 27/03/2007 através do despacho decisório da unidade de jurisdição no processo administrativo 11065.100789/2006-63 (cópia às fls. 6/7).

A contribuinte entende ser devido a atualização pela taxa SELIC do valor ressarcido desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento até a data do pagamento desse ressarcimento; e entende ser também devida a atualização pela taxa SELIC do próprio valor de atualização, desde a data do pagamento do ressarcimento até a data em que ele venha a ser pago à contribuinte.

O pedido de reconhecimento de crédito resultante da correção ou atualização monetária pela taxa SELIC do valor ressarcido foi apresentado em 10/10/2011. A autoridade administrativa de jurisdição, no mérito, indeferiu esse pedido em 23/01/2012 (fls. 35/37) por que a correção monetária via taxa Selic aplicar-se-ia tão somente aos casos de restituição ou reembolso, e seria incabível ao pedido de ressarcimento decidido no processo 11065.100789/2006=63.

A decisão administrativa, além disso, não acolheu as demais argumentações da contribuinte, afirmando que o artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, não se aplica ao caso por que: (1º) o pedido foi decidido pela administração em prazo inferior aos trezentos e sessenta dias a que se reporta o citado artigo; (2º) a eventual falta de decisão administrativa antes do prazo de 360 dias não significa autorização legal para a aplicação da taxa SELIC.

A contribuinte manifestou sua inconformidade e expôs suas razões para defender seu pedido de obtenção da atualização pela taxa SELIC e do direito de obter o valor em espécie e usar o direito creditório para quitar tributos. Suas alegações, conforme resumo do relator da decisão recorrida que reproduzo pela sua clareza e objetividade, foram:

Inconformada, em 2 de maio de 2012, apresenta a interessada manifestação de inconformidade (fls 40/41), onde, em síntese, preliminarmente, alega, com fundamento no

art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, que o *dies a quo* para a prescrição da atual pretensão deveria ser o dia do efetivo ressarcimento dos créditos, qual seja, 04 de maio de 2007, e não o do protocolo de seu pedido, posto que somente naquela data teria tomado conhecimento de que não receberia a correção no âmbito deste processo pleiteada.

Sustenta que a própria sistemática utilizada para efetuar o pedido de ressarcimento não permitiria que o contribuinte realizasse a correção dos créditos pretendidos, o que tornaria impossível a alegada prescrição.

Em seu ponto de vista, inexistiria também qualquer previsão legal a determinar prazo máximo à finalização da compensação, de modo que seria cabível o aproveitamento do montante total dos créditos, até seu esgotamento.

Em sede meritória, aduz que o §5º ao art. 72 da Instrução Normativa n. 900, de 2008, vedaria unicamente a incidência de juros compensatórios sobre o ressarcimento de créditos de IPI. Restaria possível, assim, a aplicação da correção monetária quanto aos valores objeto do pedido de ressarcimento.

Sustenta, sob prisma contábil, que o aproveitamento do crédito ensejaria o estorno deste da conta gráfica do contribuinte, tornando-se, pois, ativo da pessoa jurídica, merecedor da presente correção no sentido de representar o real valor do benefício concedido. Cita jurisprudências judiciais e administrativas.

Os julgadores de 1º piso repeliram o artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, invocado pela contribuinte, por que a decisão de indeferimento foi emitida em prazo menor que 360 dias. E também indeferiram a atualização pela taxa SELIC por que não há previsão legal para o caso de ressarcimento de créditos de IPI. O Acórdão n.º 01-30.937, proferido pela respeitável 3ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, ficou assim ementado:

Acórdão	31-30.937 - 3ª Turma da DRJ/BEL
Sessão de	18 de dezembro de 2014
Processo	10380.730460/2011-53
Interessado	DASS NORDESTE Calçados e Artigos Esportivos LTDA
CNPJ/CPF	01.287.588/0001-79

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2014
IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA.

Incabível, face à ausência de previsão legal, atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic de crédito correspondente a ressarcimento a título de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA, por unanimidade de votos, considerar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado. (...) Flávio Castelo Branco

Aflalo - Relator e Presidente em Exercício. Participaram ainda do presente julgamento os auditores Manuel de Jesus Estumano Gonçalves e Antônio Marcos Campos Lima, este na condição de *ad hoc*. Ausentes, justificadamente, os auditores Cláudia Gorresen Mello, Clecivaldo Araújo da Silva e Nelson Klautau Guerreiro da Silva.

A contribuinte ingressa com recurso voluntário, por meio do qual repisa as razões apresentadas na instância anterior.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

Tempestivo o recurso e atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

A contribuinte retoma o questionamento do prazo prescricional definido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932 - de que, em seu ponto de vista, esse prazo deveria ser contado a partir da data do pagamento do ressarcimento.

O art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, dispõe:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Por amor ao esclarecimento, exponho minha interpretação de que o termo inicial dessa prescrição é a data do ato ou fato do qual se originou a dívida passiva da União. Note-se que o texto aponta que deve haver uma dívida passiva. Na hipótese de estarmos nos referindo à atualização pela taxa SELIC do valor de ressarcimento, essa dívida passiva não é reconhecida pela autoridade administrativa, pois lhe falta base em lei. Na hipótese de estarmos nos referindo ao próprio valor ressarcido, ele dependeu da contribuinte peticionar o seu reconhecimento, logo, é a data do protocolo desse pedido que deve ser o termo inicial, pois é dela que se originou essa dívida passiva. Por essas razões, que entendo que os argumentos da contribuinte não podem prosperar.

Ocorre que a prescrição não foi a razão para o indeferimento da autoridade administrativa, nem para a manutenção do indeferimento pela DRJ. Assim, a meu ver, a prescrição não compõe o contraditório.

O cerne da lide reside na atualização pela taxa SELIC do ressarcimento de crédito presumido de IPI e de IPI básico.

A decisão dos julgadores de 1ª instância indefere a pretensão da contribuinte por falta de previsão legal. Assim, o contraditório aprecia essa razão de indeferimento.

Há que se recordar que o ressarcimento de crédito presumido do IPI e o crédito básico do IPI obtidos pela contribuinte são espécies de benefício fiscal, e não pagamento indevidos ou a maior que o devido. Há previsão em Lei para a atualização pela taxa SELIC quando se trata de valor proveniente de indébito, mas, não, para o caso de ressarcimento proveniente de benefício fiscal.

A jurisprudência que acomete a atualização SELIC para o ressarcimento do IPI é justificada pela resistência da administração em reconhecer o direito creditório e efetivar o ressarcimento. Mas ela não acolhe a SELIC para os casos em que não se configure essa resistência da administração fazendária.

Vejam os que no caso deste processo, o ressarcimento não provém de indébito, mas de benefício fiscal. E para a situação em discussão, de fato não há previsão legal para se conceder essa atualização SELIC.

Além disso, a decisão de deferimento do ressarcimento no processo n. 11065.100789/2006-63 se deu em aproximadamente 10 meses desde a data do protocolo. Não há que se falar em resistência da administração ao caso de modo a se justificar aplicar o entendimento jurisprudencial.

O texto do artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, invocado pela contribuinte, não a socorre. Além do fato que o prazo de 360 dias não foi desrespeitado, a simples leitura desse artigo afasta a proposição da contribuinte de que o descumprimento do prazo máximo para a autoridade administrativa decidir implicaria em reconhecimento do seu direito. Essa é uma interpretação equivocada. Basta ler o artigo citado para se ver, indubitavelmente, que esse texto não autoriza a aplicação da taxa SELIC aos casos de ressarcimento.

Parece-me que a decisão de 1ª instância não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios méritos.

Com essas considerações, proponho a este Colegiado não ser dado provimento ao recurso voluntário para negar a atualização SELIC ao ressarcimento de IPI por falta de previsão legal.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro AUGUSTO FIEL JORGE D' OLIVEIRA

Como exposto pelo i. Conselheiro-relator, a controvérsia se cinge à atualização pela taxa SELIC do ressarcimento de crédito presumido de IPI e de IPI básico.

Nesse ponto, o i. Conselheiro-relator se manifestou pela improcedência do pedido, sob os seguintes fundamentos: (i) não haveria previsão legal para a concessão da atualização pela SELIC; e, como a decisão de deferimento do ressarcimento no processo nº 11065.100789/2006-63 se deu em aproximadamente 10 meses desde a data do protocolo, (ii) não haveria que se falar em resistência da administração, a justificar a aplicação do entendimento jurisprudencial que concede a atualização em discussão.

Peço vênia para divergir do i. Conselheiro-Relator, pelos motivos a seguir expostos.

A questão em exame - atualização de valores objeto do pedido de ressarcimento de IPI - já foi pacificada pelo e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.035.847 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cujo acórdão foi submetido ao regime de recursos repetitivos do artigo 543-C, do CPC. Essa decisão teve a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". (REsp

1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Em julgados mais recentes, o STJ deixou claro que (i) a atualização dos pedidos de ressarcimento de IPI aplica-se também aos processos administrativos iniciados antes da vigência da Lei nº 11.457/2007, que estipula em seu artigo 24 que os pedidos administrativos deveriam ser apreciados dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias¹; e (ii) o termo inicial para aplicação da SELIC, índice a ser adotado a partir de 1996, é a data de protocolo do pedido de ressarcimento. Nesse sentido, pode-se citar o precedente abaixo, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO.

1. Em que pese o julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), onde se definiu que o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os feitos inaugurados antes de sua vigência, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o fim do procedimento de ressarcimento não pode ser confundindo com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC. "Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento" (EAg nº 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013).

2. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1554806/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015)

A matéria já foi, inclusive, apreciada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, em recente julgado², negou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, pois *"especificamente no presente caso, verifica-se que houve oposição estatal, mas, ou seja, o pedido de ressarcimento de créditos escriturais de IPI foi expressamente rejeitado pela autoridade competente (despacho decisório de fls. 480 a 499), o que ocasionou, portanto, oposição injustificada a impedir o gozo do direito. Existindo oposição estatal injustificada, há incidência de atualização pela SELIC do crédito de IPI"*.

Esse posicionamento decorre da distinção entre créditos escriturais de IPI e créditos não escriturais.

Os créditos escriturais, ou seja, aqueles recebidos e inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes

¹ Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

² Processo nº 13678.000141/0076; Acórdão nº 9303003.253; 3ª Turma; Sessão de 03 de fevereiro de 2015; Matéria TAXA SELIC; Recorrente FAZENDA NACIONAL

das saídas de produtos industrializados em períodos de apuração subsequentes, não são passíveis de atualização, por ausência de previsão legal.

Situação distinta ocorre com os créditos escriturais que passam a ser objeto de pedido de ressarcimento, em razão da impossibilidade de serem utilizados na dedução de débitos de IPI, quando as saídas estão sujeitas à alíquota zero ou à isenção, ou quando a diferença entre o volume de créditos e débitos resulta na acumulação de saldo credor. Nessa hipótese, tais créditos deixam de ser escriturais e passam a ser um direito de crédito do contribuinte contra o Fisco, que deve ser atualizado, desde o protocolo do pedido, pois, caso contrário, haveria um enriquecimento sem causa do Fisco.

É que, nessas hipóteses, em que há *"pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza a chamada "resistência ilegítima"* (REsp 1216129/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011), a atrair a aplicação da Súmula STJ nº 411, com a seguinte redação: *"É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco"*.

Oportuno destacar que a resistência ilegítima fica caracterizada pelo reconhecimento do pedido, com mora, porém, em valor histórico, o que gera uma defasagem no valor do crédito a ser auferido pelo contribuinte, não havendo que se esperar determinado lapso de tempo na apreciação do pedido, para que a mora fique caracterizada.

A respeito, merece destaque a doutrina de Eduardo Domingos Bottallo³, ao tratar da correção monetária nos pedidos de restituição, mas que, pelos mesmos fundamentos, entendendo se aplicar aos casos de pedidos de ressarcimento:

"A ausência de correção monetária nas obrigações pecuniárias em geral, inclusive, as de índole tributária, acarreta enriquecimento ilícito do devedor, ao que se soma, quando se trata do Poder Público, verdadeiro confisco.

Ao revés, sua incidência não configura aumento patrimonial, porém simples mecanismo tendente a retratar, em unidades monetárias atuais, o valor representado por uma quantia identificada no passado.

Na antiga lição de Amílcar de Araújo Falcão, ela é a técnica pelo direito consagrada de traduzirem-se em termos de idêntico poder aquisitivo, quantias ou valores que, fixados pro tempore, se apresentam expressos em moeda sujeita à depreciação. (...)

Portanto, se os débitos fiscais ficam sujeitos a atualização monetária a partir do momento que devem ser satisfeitos, o mesmo há de ocorrer com os créditos dos contribuintes, até por força da analogia (*ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio*), e da própria regra de isonomia que deve orientar as ações do Poder Público em seu relacionamento com a sociedade: "mais do que ninguém, o administrador público tem o dever de probidade e de seriedade no trato com a coisa pública. Em consequência, não pode pensar em não pagar a correção monetária de seus débitos, sob pena de se beneficiar indevidamente com o atraso no pagamento".

Como se verifica, se o contribuinte que deixa de adimplir sua obrigação tributária dentro do prazo de vencimento, está sujeito ao recolhimento do tributo com a aplicação da SELIC, correta a aplicação do mesmo índice para atualização do crédito detido pelo contribuinte contra a Fazenda, pago no âmbito de pedidos de ressarcimento de IPI.

Ademais, o artigo 11, da Lei nº 9.779/1999 prevê que o saldo credor do IPI *"poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996"*, que são as normas que tratam da compensação e restituição de tributos federais. Por sua vez, o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, estabelece que *"§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada"*.

Desse modo, se a aplicação da SELIC aos pedidos de ressarcimento de IPI já não tivesse fundamento no princípio da isonomia e no que veda o enriquecimento sem causa, a própria remissão do artigo 11, da Lei nº 9.779/1999 às normas que tratam de restituição e compensação seria fundamento legal suficiente ao seu reconhecimento.

Por último, observo ainda que a aplicação desse entendimento atende ao artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF, pelo qual *"as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF"*.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, para que seja deferido o pedido de reconhecimento de crédito resultante da correção ou atualização monetária pela taxa SELIC sobre o crédito presumido de IPI reconhecido e já pago ao contribuinte sem qualquer correção ou atualização monetária, no âmbito do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº 08696.55236.240706.1.1.01-9988 (Processo Administrativo nº 11065.100789/2006-63), devendo ser considerado como termo inicial para a aplicação da SELIC a data de protocolo do pedido de ressarcimento de IPI em questão.

Como relatado, para obtenção do valor do crédito, o contribuinte apresenta a seguinte forma de cálculo: atualização pela taxa SELIC do valor ressarcido desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento até a data do pagamento desse ressarcimento; e atualização pela taxa SELIC do próprio valor de atualização, desde a data do pagamento do ressarcimento até a data em que ele venha a ser pago à contribuinte.

Porém, aqui não se está validando tal metodologia para cálculo do crédito, ficando ressalvado que, a partir do critério jurídico aqui decidido - termo inicial da aplicação da SELIC como data de protocolo do pedido de ressarcimento de IPI - , deverá a repartição de origem proceder aos cálculos necessários e verificar a quantia correta a ser paga ao contribuinte.

É como voto.

Conselheiro AUGUSTO FIEL JORGE D' OLIVEIRA

CÓPIA